



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

**LEI COMPLEMENTAR Nº 49**, de 21 de outubro de 2008

*(Lei Complementar nº 29, de 21 de outubro de 2008)*

*(Revogada pela Lei Complementar nº 57, de 1º de novembro de 2011)*

**~~Institui e Implanta o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação Básica do Município de São João do Manteninha/MG e dá outras providências.~~**

~~O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha - MG, via de seus representantes - vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:~~

- ~~- Considerando o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;~~
- ~~- Lei 9394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - de 29 de dezembro de 1996;~~
- ~~- Lei 9424, que cria o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação, de 24 de dezembro de 1996;~~
- ~~- Medida Provisória nº 339 de 28/12 /2006 e a Lei 11494 de 20 de junho de 2007;~~
- ~~- E ainda, o Parecer nº 10 e a Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997, da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação:~~

### **~~CAPITULO I~~**

#### **~~Disposições Preliminares~~**

**~~Art. 1º~~** Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Carreira dos Profissionais de Educação Básica do Município de São João do Manteninha/MG.

**~~Art. 2º~~** Ficam instituídas na forma desta Lei, as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de atividades do poder executivo que atuam na Secretaria Municipal de Educação e nos órgãos sob a coordenação desta, com a seguinte denominação de cargos:

**~~I - Professor de Educação Básica - PEB~~**

**~~II - Especialista em Educação Básica - EEB~~**

**~~III - Assessor de Educação Básica - AEB~~**

**~~IV - Assistente Técnico de Educação Básica - ATEB~~**

**~~V - Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASEB~~**

**~~VI - Assistente de Informática e Multi-meios de Educação Básica - AIMEB~~**

**~~VII - Motorista de Educação Básica - MEB~~**



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Parágrafo único.~~ A estrutura das carreiras instituídas no caput deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes do anexo I.

~~Art. 3º~~ Para os efeitos desta lei, entende-se por:

~~I - REDE MUNICIPAL DE ENSINO - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~II - GRUPO DE ATIVIDADES - o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;~~

~~III - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - conjunto de todos os profissionais que integram o grupo de atividades da Educação Básica do Poder Executivo que atuam na área da Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~IV - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor de Educação Básica, Especialista de Educação Básica, Assessor da Educação Básica.~~

~~V - FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO - atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, professor eventual, professor em projeto de recuperação, coordenação pedagógica;~~

~~VI - QUADRO DE PESSOAL - conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;~~

~~VII - UNIDADE ESCOLAR - cada Escola Municipal que compõe a rede de ensino de São João do Manteninha - MG.~~

~~Art. 4º~~ A carreira dos Profissionais de Educação Básica tem como princípios básicos:

~~I - A valorização do profissional de educação, considerando:~~

~~a) - o estabelecimento de normas e critérios que priorizem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e formação, preponderantemente sobre o tempo de serviço;~~

~~b) - a remuneração compatível com a natureza das tarefas, nível de responsabilidade exigida do servidor para desempenho eficiente das atribuições do cargo que ocupa;~~

~~c) - a evolução do vencimento básico, de acordo com o grau e o nível em que o servidor esteja posicionado na carreira;~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~d) — oferecimento de condições de trabalho adequadas.~~

~~II — acesso a programas de formação continuada visando o aperfeiçoamento profissional;~~

~~III — o atendimento do disposto no Plano Municipal Decenal de Educação e, em cada unidade escolar, aos respectivos Planos de Desenvolvimento Pedagógico;~~

~~IV — a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para a promoção e progressão na carreira, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.~~

### ~~CAPITULO II~~ ~~Estrutura da Carreira~~

#### ~~Seção I~~ ~~Disposições Gerais~~

~~Art. 5º A Carreira dos Profissionais de Educação Básica é integrada pelos cargos de provimento efetivo, lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos municipais:~~

~~I — na Secretaria Municipal de Educação — SME, os cargos de carreira de:~~

~~a) — Especialista em Educação Básica — EEB~~

~~b) — Assessor de Educação Básica — AEB~~

~~c) — Assistente Técnico de Educação Básica — ATEB~~

~~d) — Auxiliar de Serviço de Educação Básica — ASEB~~

~~e) — Assistente de Informática e Multi-meios de Educação Básica — AIMEB~~

~~f) — Motorista de Educação Básica — MEB~~

~~II — Nas unidades escolares:~~

~~a) — Professor de Educação Básica — PEB~~

~~b) — Assistente Técnico de Educação Básica — ATEB~~

~~c) — Auxiliar de Serviços de Educação Básica — ASEB~~

~~d) — Assistente de Informática e Multi-meios de Educação Básica — AIMEB~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 6º As atribuições dos cargos das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica são os constantes do anexo I desta lei.~~

~~§ 1º Cargo — é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.~~

~~§ 2º Classe — é o agrupamento de cargos genericamente semelhante em que se estrutura a carreira.~~

~~Art. 7º O titular de cargo de Professor de Educação Básica poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:~~

~~I — Formação em Pedagogia ou outra Licenciatura com ou sem pós-graduação específica, experiência de no mínimo, dois anos de docência na rede municipal de ensino em função de suporte pedagógico direto à docência, exclusivamente, na administração escolar, nas funções de Diretor, vice-diretor.~~

~~II — Formação em Pedagogia ou outra Licenciatura com pós-graduação específica, combinada com experiência de, no mínimo, dois anos de docência para função de suporte pedagógico direto à docência, exclusivamente na supervisão e ou orientação educacional, na função de Coordenador Pedagógico;~~

~~Art. 8º A lotação dos servidores nos cargos de carreira de que trata esta Lei nos Quadros de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e nas Unidades Escolares será definida em Decreto observando-se o seguinte.~~

~~§ 1º a data limite para lotação inicial em cumprimento do caput deste artigo se fará entre a data de publicação desta Lei até o dia 31 de dezembro do ano de 2008;~~

~~§ 2º a transferência do servidor por mudança de lotação entre Secretaria Municipal de Educação, Unidades Escolares ou órgão, fica condicionada após 31 de dezembro 2008 dos seguintes requisitos:~~

~~a) — a existência de vaga, para a unidade para qual o servidor será transferido;~~

~~b) — respeito à carga horária do cargo ocupado pelo servidor;~~

~~c) — ao exercício de atribuições dentro da mesma carreira;~~

~~d) — ordem de protocolo de requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Administração Municipal para o caso de número de vagas menor que número de servidores requerente para uma mesma Unidade Escolar ou órgão.~~

~~§ 3º A mudança de lotação será de interesse e iniciativa do servidor e requerida junto ao setor de Recursos Humanos da Administração até o último dia de cada semestre;~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 4º O número de vagas para exercício do ano subsequente de cada Unidade Escolar e Secretaria Municipal de Educação será definido por Decreto até o dia 31 de dezembro de cada ano.~~

~~§ 5º Será admitida a mudança de lotação por permuta, entre cargos de atribuições idênticas, requerida pelos interessados.~~

### **Seção II** **Ingresso**

~~Art. 9º O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente a escolaridade exigida.~~

~~Art. 10 O ingresso em cargo de carreira de que trata esta Lei, para os próximos concursos Públicos ocorrerá nos níveis mencionados e dependerá de comprovação mínima de:~~

~~I - Professor de Educação Básica - PEB~~

~~a) Nível I - Habilitação específica obtida em Curso de Magistério em curso de nível médio;~~

~~b) Nível II - Habilitação específica obtida em Curso Superior com Licenciatura específica na área de atuação.~~

~~I - Especialista em Educação Básica - EEB~~

~~Nível I - Habilitação em curso Superior de Pedagogia;~~

~~II - Assessor de Educação Básica - AEB~~

~~Nível I - Habilitação em curso de nível Superior na área da Educação;~~

~~III - Assistente Técnico da Educação Básica - ATEB~~

~~Nível I - Habilitação em curso de nível médio;~~

~~IV - Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASEB~~

~~Nível I - Ensino Fundamental completo;~~

~~V - Assistente de Informática de Multi-meios de Educação Básica - AIME~~

~~Nível I - Habilitação em curso de nível médio com uma certificação na área da Informática;~~

~~VI - Motorista de Educação Básica - MEB~~

~~Nível I - Ensino Fundamental Completo.~~

~~Art. 11 O concurso público para ingresso nas Carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório.~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 1º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital;~~

~~§ 2º O Edital do Concurso Público deverá constar vagas dos cargos dos Profissionais da Educação Básica por unidade de lotação, a saber:~~

~~I - vagas para lotação na Secretaria Municipal de Educação;~~

~~II - vagas para lotação em Escolas Municipais.~~

~~Art. 12 Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos classificados para a Carreira dos Profissionais de Educação Básica, dar-se-á no limite das vagas previstas no edital, e dentro do prazo de validade do concurso;~~

~~Parágrafo único. No ato de posse o candidato classificado deverá ser lotado, e escolher a unidade de lotação, observando-se o seguinte:~~

~~I - classificação no concurso;~~

~~II - número de vagas por unidade de lotação conforme § 2º do art.11.~~

### **Seção III** **Avaliação de Desempenho**

~~Art. 13 A Avaliação de Desempenho será aplicada aos profissionais da Educação Básica considerando as especificidades das atribuições dos cargos agrupados por segmento;~~

~~I - Segmento 1 - Professores de Educação Básica;~~

~~II - Segmento 2 - Professores em outras funções na escola, Especialista em Educação Básica, Assessor de Educação Básica;~~

~~III - Segmento 3 - Auxiliar de Serviços de Educação Básica, Assistente Técnico da Educação Básica, Assistente de Informática e Multi-meios de Educação Básica, Motorista de Educação Básica.~~

~~Art. 14 A Avaliação de Desempenho tem como objetivos:~~

~~I - valorizar e reconhecer o desempenho eficiente do servidor;~~

~~II - aferir a aptidão do servidor para o efetivo desempenho de suas funções;~~

~~III - aferir o desempenho do servidor no exercício do cargo ocupado ou da função exercida;~~

~~IV - identificar necessidades de capacitação do servidor;~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~V — aprimorar o desempenho do servidor e dos órgãos em que atua;~~

~~VI — possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e a cooperação dos servidores entre si e com suas chefias;~~

~~VII — contribuir para o crescimento profissional do servidor e para o desenvolvimento de novas habilidades.~~

~~**Parágrafo único.** A Avaliação de Desempenho aplicada aos servidores em cumprimento de Estágio Probatório será denominada de Avaliação Especial de Desempenho e a Avaliação de Desempenho Individual será aquela aplicada aos servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo ou ocupante de cargos ou funções gratificadas ou em comissão;~~

~~**Art. 15** A Avaliação Especial de Desempenho e a Avaliação de Desempenho Individual obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditória e ampla defesa e deverá observar os seguintes critérios:~~

~~I — qualidade do trabalho — grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;~~

~~II — produtividade no trabalho — volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;~~

~~III — iniciativa — comportamento produtivo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;~~

~~IV — presteza — disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;~~

~~V — aproveitamento em programa de capacitação — aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;~~

~~VI — assiduidade — comparecimento regular e permanência no local de trabalho;~~

~~VII — pontualidade — observância do horário de trabalho e cumprimento de carga horária definida para o cargo ocupado;~~

~~VIII — administração do tempo e tempestividade — capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;~~

~~IX — uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço — cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~X~~ — aproveitamento dos recursos e racionalização de processos — melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;

~~XI~~ — capacidade de trabalho em equipe — capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

**Parágrafo único.** O total de 100 (cem) pontos da Avaliação de desempenho será distribuído em função dos critérios, conforme anexos IV – A, B, C, D e E, desta lei:

**Art. 16** O período avaliatório dos Profissionais da Educação Básica do Município é ANUAL, devendo ocorrer da seguinte forma:

~~I~~ — para servidores lotados na sede da secretaria municipal de educação, o período avaliatório deve ocorrer, entre o décimo quinto dia de janeiro e o décimo quinto dia do mês de dezembro;

~~II~~ — para servidores lotados nas unidades escolares, o período avaliatório deverá ocorrer, entre o primeiro dia escolar de fevereiro e o último dia escolar de dezembro, conforme calendário de cada ano homologado pela superintendência regional de ensino de Governador Valadares – MG.

**Art. 17** Para fins de cumprimento de Estágio Probatório visando a aquisição da estabilidade, o profissional da Educação Básica deverá, obrigatoriamente, atender os seguintes requisitos:

~~I~~ — ter cumprido o interstício de 03 (três) anos de exercício, a contar da data de posse, considerando os afastamentos previstos legalmente no Estatuto dos Servidores do Município;

~~II~~ — ter se submetido à Avaliação Especial de Desempenho a ser realizada em três etapas, obtendo no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação em cada uma;

~~III~~ — não estar em desvio de função na data da aquisição da estabilidade.

**§ 1º** O profissional da Educação Básica que não atender os requisitos para cumprimento do Estágio Probatório, será considerado inapto para a função, não adquirindo estabilidade.

**§ 2º** A última etapa da Avaliação Especial de Desempenho poderá ser aplicada 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final do terceiro ano do Estágio Probatório.

**Art. 18** Os trabalhos da Comissão de Avaliação, com vistas ao registro do desempenho do servidor no Termo Final de Avaliação Especial de Desempenho e Avaliação de Desempenho Individual, deverão ser iniciados e concluídos entre o primeiro e o último dia útil do mês dezembro.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 19~~ O Processo de Avaliação Especial de Desempenho e Avaliação de Desempenho Individual deverá obedecer demais regulamentos estabelecidos conforme o que dispõe a Lei Municipal 013/2006 de 13 de dezembro de 2006, Decreto nº 003/2008 e Decreto nº 003 - A/2008 ambos de 16 de abril de 2008, e ainda o que estabelece a legislação Estadual específica sobre o assunto.

~~Parágrafo único.~~ Observar-se-á os dispositivos legais emanados da Secretaria de Estado da Educação de MG e Conselho Estadual de Educação no que se refere caput deste artigo, desde que não conflitante com o que estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica.

### **Seção IV** **Desenvolvimento na Carreira**

~~Art. 20~~ O desenvolvimento do servidor na Carreira dos Profissionais de Educação Básica dar-se-á mediante Progressão ou Promoção;

~~Parágrafo único.~~ A Progressão será concedida automaticamente ao servidor, mediante cumprimento de requisitos legais;

~~Art. 21~~ Progressão é a passagem do servidor do Grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence.

~~§ 1º~~ O Grau indicado pelas letras de A a L, constituem a linha de Progressão Horizontal da Carreira dos Profissionais de Educação Básica.

~~§ 2º~~ Fará jus à Progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

~~I~~ — encontrar-se em efetivo exercício;

~~II~~ — ter cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo grau, observando o seguinte:

~~a)~~ o mínimo de 720 (setecentos e vinte) dias de efetivo exercício no caso de Professor de Educação Básica;

~~b)~~ o mínimo de 752 (setecentos e cinquenta e dois) dias de efetivo exercício para os demais profissionais de Educação.

~~III~~ — ter recebido 03 (três) avaliações de Desempenho Individual satisfatórias, desde a última progressão, ou 210 (duzentos e dez) pontos relativos ao somatório das três avaliações desde que tenha obtido no mínimo 70% (setenta por cento) em duas das três avaliações aplicadas.

~~§ 3º~~ O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão e promoção, desde que comprovado e atestado por profissional especializado.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 22~~ Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

~~§ 1º~~ A Promoção deverá ser requerida pelo servidor observando o seguinte:

~~Inciso único~~ – vigorará a partir de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo da documentação e requerimento.

~~§ 2º~~ O nível é pessoal e não se altera com a progressão.

~~Art. 23~~ Fará jus a promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

~~I~~ — encontrar-se em efetivo exercício;

~~II~~ — comprovar a habilitação exigida para o próximo nível, obtida em curso ministrado em instituição credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação, na área da educação e específica na área de atuação;

~~III~~ — ter cumprido o interstício de 06 (seis) meses no mesmo nível.

~~Parágrafo único.~~ O servidor será posicionado no próximo nível, considerando o grau equivalente às progressões adquiridas no nível anterior, cujo vencimento básico seja superior ao recebido pelo servidor no momento da promoção.

~~Art. 24~~ A contagem do tempo de efetivo exercício para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início no dia seguinte à conclusão do Estágio Probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado, ou seja, considerado estável.

~~Art. 25~~ Perderá o direito à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

~~I~~ — sofrer penalidades disciplinares previstas no estatuto que resulta em:

~~a)~~ — suspensão;

~~b)~~ — exoneração ou destituição do cargo de provimento em Comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

~~Parágrafo único.~~ Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeitos de progressão ou promoção.

### ~~CAPÍTULO III~~ ~~Qualificação Profissional~~

~~Art. 26~~ A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente ao ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, especialmente o de habilitação



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~em Curso Superior na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Especial.~~

~~**Art. 27** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, em instituições credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação.~~

~~**Art. 28** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular do cargo da carreira poderá, no interesse do ensino afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.~~

### ~~CAPITULO IV~~ ~~Jornada de Trabalho~~

~~**Art. 29** A jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira dos Profissionais de Educação será de:~~

~~I — vinte e quatro horas semanais — Para Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica;~~

~~II — trinta horas semanais — para os demais profissionais de Educação Básica, exceto para a função de Motorista que será de 40 horas semanais.~~

~~§ 1º A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:~~

~~I — 20 (vinte) horas destinadas à docência;~~

~~II — 04 (quatro) horas destinadas a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.~~

~~§ 2º O ocupante do cargo de Especialista em Educação Básica cumprirá quatro horas da Carga horária total, em visitas às escolas municipais e em reuniões.~~

~~§ 3º O Professor de Educação Básica que exercer a sua função nos Centros de Inclusão Digital, no ensino do Uso da Biblioteca, cumprirá vinte e duas horas semanais na função e duas horas em outras atribuições do cargo.~~

~~**Art. 30** O titular de cargo de carreira, detentor de dois cargos de 24 (vinte e quatro) horas semanais, poderá ser colocado em regime de dedicação exclusiva, para a realização de projetos e atividades específicas de interesse do ensino, por tempo determinado.~~

~~**Parágrafo único.** O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de cumprir a carga horária dos dois cargos em dois turnos completos, o impedimento de exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 31~~ O Professor de Educação Básica efetivo, poderá atuar no Ensino Fundamental anos finais e Ensino Médio na modalidade de Suplência, observando os seguintes requisitos:

~~I~~— possuir habilitação específica em conteúdo curricular;

~~II~~— cumprimento, para cada conjunto de três horas de docência, adicional de uma hora destinada a reuniões;

~~III~~— quando o número de aulas for inferior a dezoito, a carga horária do cargo deverá ser complementada em outras atribuições e atividades específicas do cargo, de interesse do ensino.

### **Seção I** **Remuneração**

~~Art. 32~~ A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao grau e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

~~Parágrafo único.~~ Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para cada cargo no seu grau inicial e no nível mínimo de habilitação exigido para ingresso.

~~Art. 33~~ A tabela de vencimento básico das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica será estabelecida em Decreto, observada a estrutura prevista no anexo I.

~~Art. 33~~ A tabela de vencimento básico das carreiras dos Profissionais da Educação Básica será a estabelecida em Lei Complementar, observada a estrutura prevista no anexo I, e vigorará a partir de primeiro de janeiro de dois mil e nove (01/01/2009).  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 16 de dezembro de 2008)

### **Seção II** **Vantagens**

~~Art. 34~~ Além do vencimento o titular do cargo de Professor de Educação Básica fará jus às seguintes vantagens:

~~Inciso único~~ – Gratificações:

~~a)~~— pelo exercício de Direção, Vice-direção ou Coordenação Escolar e Pedagógica de unidades escolares;

~~b)~~— pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

~~c)~~— pelo exercício de docência exclusiva com alunos portadores de necessidades especiais;



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~d) — pelo exercício de docência com alunos de Educação Infantil e de turma de alfabetização — 1º e 2º ano de escolaridade, cuja matrícula seja superior a 25 alunos;~~

~~e) — pelo exercício da função de Secretário Escolar.~~

~~§ 1º A gratificação de que trata a alínea "a", será a estabelecida nos artigos 39 e 41, desta Lei.~~

~~§ 2º - A gratificação de que trata a alínea "b", será de 30% sobre o vencimento básico do cargo de carreira.~~

~~§ 3º A gratificação de que trata a alínea "c" e "d" será de 10% sobre o vencimento básico do Cargo de Magistério ao servidor que apresentar curso de formação em Instituição Credenciada na área de Educação Especial.~~

~~§ 4º A Classificação das Unidades Escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, através de Parecer do Conselho do FUNDEB e Decreto do Poder Executivo.~~

### **Seção III** **Férias**

~~Art. 35 O período de férias anuais do titular do cargo de carreira será de:~~

~~I — 30 (trinta) dias de férias a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro para o Professor da Educação Básica;~~

~~II — 30 (trinta) dias de férias para demais Profissionais de Educação Básica.~~

~~**Parágrafo único.** As férias dos Profissionais da Educação Básica em exercício nas unidades escolares serão concedidas, preferencialmente, nos períodos de férias escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Unidade Escolar.~~

~~Art. 36 15 (quinze) dias férias escolares dos alunos em dezembro e julho serão consideradas para os profissionais do magistério como de recesso escolar.~~

~~**Parágrafo único.** No recesso escolar os profissionais do magistério poderão ser convocados para:~~

~~I — Participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica;~~

~~II — Prestar serviços na Unidade Escolar em que se encontra lotado ou na Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão desde que pertinentes as atribuições do cargo.~~

### **Seção IV** **Cedência ou Cessão**



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 37~~ Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é colocado à disposição de entidade ou órgão, inclusive municipal, não integrante da rede municipal de ensino.

~~§ 1º~~ A cedência ou a cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

~~§ 2º~~ Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal nas seguintes situações:

~~I~~— quando se tratar de instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial; ou

~~II~~— quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

~~§ 3º~~ A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas às atribuições do cargo de carreira dos Profissionais da Educação interrompe o interstício para a progressão e promoção.

### ~~CAPÍTULO V~~

#### ~~Cargos em Comissão, Atribuições e das Gratificações de Função~~

~~Art. 38~~ São de provimento em Comissão os Cargos de:

~~Inciso único~~ – diretor de Escola com um quantitativo de três cargos.

~~Parágrafo único.~~ O vencimento básico do Diretor de Escola, corresponde ao vencimento básico do Professor da Educação Básica, no nível de atuação acrescido da seguinte gratificação:

~~a)~~ 15% (quinze por cento) para Diretor de Unidade Escolar com até 100 (cem) alunos matriculados;

~~b)~~ 25% (vinte e cinco por cento) para Diretor de Unidade Escolar com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos matriculados;

~~c)~~ 35% (trinta e cinco por cento) para Diretor de Unidade Escolar com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos matriculados;

~~d)~~ 45% (quarenta e cinco por cento) para Diretor de Unidade Escolar acima de 301 (trezentos e um) alunos matriculados.

~~Art. 39~~ O cargo de Diretor de Escola, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

dos cargos da Carreira do Magistério por 02 (dois) anos, considerando ainda o inciso I, do Art. 7º desta Lei;

**Parágrafo único.** ~~Nas escolas com até 04 (quatro) turmas, em Projetos e Programas de Alfabetização de Jovens e Adultos, e em Posto de Educação Continuada – PECO – a direção será exercida por Professor de Educação Básica estável na função de Coordenador Escolar;~~

**Art. 40** ~~São gratificações de função:~~

~~I – a de Secretário Escolar, corresponde a 15% (dez por cento) do vencimento básico do Cargo de Assistente Técnico de Educação Básica;~~

~~II – corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo, no nível e grau da carreira de Professor de Educação Básica, em exercício na função de coordenador Escolar;~~

~~III – o vencimento do Coordenador Pedagógico e Vice-diretor, corresponderá ao vencimento básico do cargo de carreira do ocupante das funções citadas, acrescido das seguintes gratificações:~~

~~a) – 10% (dez por cento) para a função exercida em unidade Escolar com até 100 (cem) alunos matriculados;~~

~~b) – 20% (vinte por cento) em Unidade escolar com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos matriculados;~~

~~c) – 30% (trinta por cento) em Unidade escolar com 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos matriculados;~~

~~d) – 40% (quarenta por cento) em Unidade escolar acima de 301 (trezentos e um) alunos matriculados.~~

**Art. 41** ~~O exercício da função de vice-diretor é restrito a ocupante de cargo de Carreira dos Profissionais do Magistério, estável, com experiência de no mínimo de dois anos de docência na rede municipal.~~

**Parágrafo único.** ~~A carga horária semanal será de 30 horas, para os ocupantes das funções de vice-diretor e coordenador Pedagógico.~~

**Art. 42** ~~O Profissional de Educação Básica sujeito ao regime de dedicação exclusiva não poderá ocupar outro cargo, emprego ou função pública na união, estado ou município.~~

### ~~CAPITULO VI~~

#### ~~Comissão de Gestão do Plano de Carreira~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~Art. 43~~ É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais de Educação Básica, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

~~Parágrafo único.~~ A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda, paritariamente, por representantes dos Profissionais de Educação Básica.

### ~~CAPITULO VII~~

#### ~~Seção I~~

#### ~~Disposições Gerais e Transitórias~~

~~Art. 44~~ O número de cargos da Carreira dos Profissionais de Educação Básica é o que consta no anexo I desta Lei.

~~Art. 45~~ O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais de Educação Básica, resultante desta Lei, dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendidas a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

~~§ 1º~~ Os Profissionais de Educação Básica, efetivos, serão enquadrados nos graus observando-se as progressões já adquiridas nos níveis de habilitação correspondente a cada caso.

~~§ 2º~~ Os Profissionais de Educação Básica em cumprimento de Estágio Probatório, serão enquadrados no grau B, somente quando cumprir o Estágio Probatório e se considerados aptos.

~~§ 3º~~ Os Profissionais de Educação Básica, estável ou não que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito da habilitação necessária para mudança de nível, poderão fazê-la, atendido o requisito, da estabilidade e assim que comprovar a habilitação para o próximo nível, mediante requerimento ao chefe do Poder Executivo.

#### ~~Seção II~~

#### ~~Serviço de Eventualidade~~

~~Art. 46~~ A eventualidade será considerada como serviço prestado nas escolas municipais, exercido exclusivamente por professor na respectiva escola de lotação.

~~Art. 47~~ O serviço de eventualidade nas escolas municipais dependerá de critérios legais vigentes em relação ao número de aluno e funcionários da escola sendo de natureza principalmente pedagógica.

~~Art. 48~~ O Professor eventual poderá realizar as seguintes tarefas:

I- auxiliar o Coordenador Escolar, Diretor e Vice-Diretor e Assistente de Técnico de Educação nas suas tarefas, desde que ligadas diretamente ao aluno;



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~II — elaborar e executar projetos que visem a melhoria da aprendizagem e desenvolvimento do aluno, desde que aprovado pelo Conselho Pedagógico Administrativo;~~

~~III — auxiliar na execução de trabalhos e projetos elaborados pela escola;~~

~~IV — auxiliar professores na confecção de materiais;~~

~~V — substituir professor faltoso em afastamento inferior ou igual a 15 dias.~~

~~**Art. 49** O professor eventual poderá ser substituído em qualquer época desde que não esteja cumprindo com suas funções.~~

~~**Art. 50** O Professor eventual será indicado obedecendo aos seguintes critérios:~~

~~I — que seja ocupante de cargo efetivo no município de Professor de Educação Básica;~~

~~II — tempo de serviço na rede municipal;~~

~~III — que não tenha exercido a eventualidade nos últimos três anos em escola da rede municipal.~~

~~**Parágrafo único.** a classificação por Tempo de Serviço será emitida por unidade Escolar em listagem nominal, através de Decreto, no início de cada ano letivo.~~

~~**Art. 51** Caso haja mais de um professor na mesma posição, serão considerados respectivamente:~~

~~I — maior grau de escolaridade;~~

~~II — maior idade.~~

~~**Art. 52** O Professor eventual exercerá sua atividade por um período de 01 (um) ano;~~

~~**Parágrafo único.** A indicação de eventual e os critérios legais vigentes em relação ao número de alunos e funcionários serão regulamentados por Decreto, obedecendo a ordem de classificação elaborada no início de cada ano letivo pela Secretaria Municipal de Educação.~~

### **Seção III** **Contratação Temporária**

~~**Art. 53** A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse da educação Municipal só poderá ocorrer quando não existir, no quadro de profissionais efetivos, pessoal suficiente ou~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~devidamente habilitado e qualificado às atividades específicas do cargo necessário para o atendimento;~~

~~Art. 54 Se aplica aos profissionais da Educação Básica em regime de contratação, o disposto na Lei 013/2005.~~

### **Seção IV** **Disposições Finais**

~~Art. 55 O valor dos vencimentos referentes aos níveis da Carreira dos Profissionais de Educação Básica será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:~~

~~I - Professor de Educação Básica - PEB~~

~~Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,15;  
Nível III - 1,25;  
Nível IV - 1,35;  
Nível V - 1,45.~~

~~II - Especialista em Educação Básica - EEB~~

~~Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,15;  
Nível III - 1,25;  
Nível IV - 1,35.~~

~~III - Assessor de Educação Básica - AEB~~

~~Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,15;  
Nível III - 1,25;  
Nível IV - 1,35;  
Nível V - 1,45;~~

~~IV - Assistente Técnico de Educação Básica - ATEB~~

~~Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,15;  
Nível III - 1,25;  
Nível IV - 1,35;  
Nível V - 1,45.~~

~~V - Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASEB~~

~~Nível I - 1,00;  
Nível II - 1,10;  
Nível III - 1,20;  
Nível IV - 1,35;~~

~~VI - Assistente de Informática e Multi-meios de Educação Básica - AIMEB~~

~~Nível I - 1,00;~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

Nível II — 1,15;

Nível III — 1,25.

### ~~VII — Motorista de Educação Básica — MEB~~

~~Nível I — 1,00;~~

~~Nível II — 1,10;~~

~~Nível III — 1,20;~~

~~Nível IV — 1,35.~~

~~Art. 56~~ O valor dos vencimentos correspondentes aos graus da carreira dos Profissionais de Educação Básica será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

~~Grau A — 1,00;~~

~~Grau B — 1,4;~~

~~Grau C — 1,8;~~

~~Grau D — 1,12;~~

~~Grau E — 1,16;~~

~~Grau F — 1,20;~~

~~Grau G — 1,24;~~

~~Grau H — 1,28;~~

~~Grau I — 1,32;~~

~~Grau J — 1,36;~~

~~Grau L — 1,40.~~

~~Art. 57~~ O vencimento básico da Carreira dos Professores de Educação Básica, nível I, Grau A, será igual ou maior ao piso salarial nacional definido para a classe, aplicado a realidade do município e à carga horária do cargo, observando principalmente, a disponibilidade financeira do município em relação aos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica — FUNDEB.

~~Art. 58~~ O vencimento básico dos demais cargos dos Profissionais de Educação são os definidos em legislação vigente no Município.

~~Art. 59~~ O exercício das funções de direção e vice-direção, coordenação escolar, é reservado aos integrantes efetivos da carreira dos Profissionais do Magistério com o mínimo de dois anos de docência na rede municipal de São João do Manteninha.



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~**Art. 60** O exercício de Coordenação Pedagógica será executado por profissional do Quadro do Magistério, observando, obrigatoriamente, a ordem dos seguintes critérios:~~

~~I — habilitação em curso superior de pedagogia com especialização em supervisão escolar ou orientação educacional ou ainda em Inspeção Escolar, ocupante de cargo efetivo;~~

~~II — habilitação em curso superior para séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil, com pós-graduação específica na área pedagógica, ocupante de cargo efetivo;~~

~~III — habilitação em curso superior para série iniciais do ensino fundamental, com pós-graduação específica na área pedagógica, ocupante de cargo efetivo.~~

~~§ 1º Para cumprimento dos incisos I, II e III o servidor ainda deve apresentar no mínimo 02 (dois) anos de docência na rede de ensino do município.~~

~~§ 2º Constatada a inexistência de profissional do Magistério, em cargo efetivo, na rede municipal de ensino que atenda os requisitos previstos nos incisos I, II e III, poderão ser atendidos ainda os seguintes requisitos:~~

~~I — habilitação em curso superior de Pedagogia com especialização em supervisão Escolar, contratado por tempo determinado, conforme legislação específica, com no mínimo dois anos de docência na rede municipal;~~

~~II — habilitação em curso superior de Pedagogia com habilitação em supervisão Escolar, contratado por tempo determinado, conforme legislação específica, com no mínimo dois anos de experiência de docência em outra rede de ensino.~~

~~**Art. 61** Os titulares de cargo de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Magistério poderão receber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.~~

~~**Art. 62** Ficam criados os Cargos de Assistente de Informática e Multi-meios de Educação Básica — AIMEB com o número de 04 (quatro) vagas.~~

~~**Art. 63** Ficam redefinidos os cargos de Carreira com nova denominação e na quantidade estipulada de cargos, como se segue:~~

~~a) — Professor I e II - Professor de Educação Básica — PEB — (45) quarenta e cinco cargos;~~

~~b) — Especialista em Educação — Especialista em Educação Básica — EEB; (01) um cargo;~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

- ~~e) — Auxiliar de Técnico em Educação — em Assessor de Educação Básica — AEB; (01) um cargo;~~
- ~~d) — Secretário Escolar, Auxiliar de Escrita — Assistente Técnico de Educação Básica — ATEB; (10) dez cargos;~~
- ~~e) — Auxiliar de Serviços Gerais — Auxiliar de Serviços de Educação Básica — ASEB; (30) trinta cargos;~~
- ~~f) — Motorista — Motorista de Educação Básica — MEB; (08) oito cargos.~~

~~**Parágrafo Único** — O número de cargos em comissão ou de função gratificada será o seguinte:~~

- ~~a) — Diretor — três cargos;~~
- ~~b) — Vice-diretor — um cargo;~~
- ~~c) — Coordenador Escolar — três cargos;~~
- ~~d) — Coordenador pedagógico — cinco cargos;~~
- ~~e) — Secretário escolar — três cargos.~~

~~**Art. 64** Os ocupantes dos cargos de arquivista e motorista lotados na Secretaria Municipal de Educação serão enquadrados nos cargos de Assistente de Educação Básica e Motorista da Educação Básica respectivamente.~~

~~§ 1º Os ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em exercício em outros órgãos ou secretarias deverão fazer opção de enquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços da Educação Básica, caso contrário permanecerão em exercício no órgão ou secretaria de lotação no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.~~

~~§ 2º O enquadramento ocorrerá, mediante requerimento do servidor, até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sendo a publicação do ato por Decreto Municipal.~~

~~**Art. 65** O servidor ocupante do cargo de Telefonista em atuação em unidade escolar, terá o cargo transformado em Assistente Técnico de Educação Básica, automaticamente, na data da publicação desta Lei por Decreto Municipal.~~

~~**Art. 66** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, relacionados no art. 2º serão enquadrados na estrutura estabelecida no anexo I, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Publicação desta Lei, através de Decreto.~~

~~§ 1º A tabela de correlação para posicionamento na carreira será publicada através de decreto, após publicação desta Lei.~~



## Câmara Municipal de São João do Manteninha

~~§ 2º O posicionamento decorrente do enquadramento decorrente desta Lei, abrangerá os seguintes critérios:~~

- ~~I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;~~
- ~~II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;~~
- ~~III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação desta Lei.~~

~~Art. 67 A substituição a profissionais da Educação Básica nos seus impedimentos legais, será exercida por profissionais que atendam aos seguintes requisitos:~~

- ~~I - maior nível de escolaridade na área de atuação;~~
- ~~II - maior tempo de serviço na rede municipal;~~
- ~~III - maior nota da última avaliação de desempenho;~~
- ~~IV - maior idade.~~

~~Art. 68 Revogam-se os seguintes dispositivos legais:~~

- ~~1. Lei Complementar nº 005/98 de 12 de março de 1998;~~
- ~~2. Lei Complementar 006/98 de 12 de junho de 1998;~~
- ~~3. Lei Complementar nº 007/98 de 09 de fevereiro de 1998;~~
- ~~4. Lei Complementar nº 008 /98 de 12 de junho de 1998;~~
- ~~5. Lei nº 118/98 de 12 de março de 1998;~~
- ~~6. Lei nº 132/98 de 11 de dezembro de 1998;~~
- ~~7. Lei nº 002/2005 de 31 de março de 2005;~~
- ~~8. Lei Complementar nº 010/2006 de 04 de abril de 2006;~~
- ~~9. Lei Complementar nº 011/2006 de 23 de fevereiro de 2006;~~
- ~~10. Lei Complementar nº 012/2006 de 04 de abril de 2006;~~
- ~~11. Lei Complementar nº 015/2007 de 10 de maio de 2007.~~

~~Art. 69 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

São João do Manteninha, 21 de outubro de 2008; 16º Ano de Emancipação Política.

**FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA**  
Prefeito